



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11065-000.510/87-46

Sessão de 28 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 201-64.576

Recurso n.º 79.298

Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A.

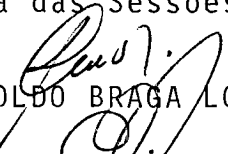
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

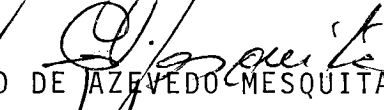
IPI - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ARTS. 105 e 116 DO CTN): O Decreto-Lei nº 2.306/86, que majorou a alíquota do imposto, para cerveja e chope, estabeleceu sua vigência para o dia seguinte ao de sua publicação, sem condicionar esse fato a qualquer outro evento. Irrelevante, pois, a alegação de atos autorizativos de aumento de preços dos produtos. Recurso a que se nega provimento, propondo-se entretanto, ao Sr. Ministro da Fazenda, a dispensa da penalidade, por equidade.

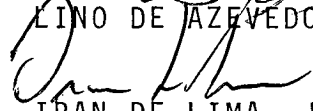
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, sendo proposta ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade. Vencidos os Conselheiros WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar e SÉRGIO GOMES VELLOSO que davam provimento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988


HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE (*)


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e JOSÉ ALVES DA FONSECA.

(*) - Assina o atual presidente Roberto Barbosa de Castro, em virtude do falecimento do então presidente Haroldo Braga Lobo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11065-000.510/87-46

Recurso n.º: 79.298

Acórdão n.º: 201-64.576

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre tempestivamente a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo - RS que, acolhendo integralmente a denúncia fiscal, constante do auto de infração de fls. 6, lhe exigiu a importância de Cz\$ 8.683.837,00, a título de imposto sobre produtos industrializados, além dos ônus moratórios e mais a multa de 100% sobre dito valor, prevista no art. 364 do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Diz a decisão em causa que a então autuada dera saída a produtos de sua fabricação, dos códigos TIPI 22.03.02.00 e 22.03.04.00, no período de 25-11-86 a 2-12-86, tributando-os à alíquota de 80%, quando a alíquota vigente no período era de 230%, como estabelecido no Decreto-lei nº 2.303/86, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º; 55, incisos I, "b" e II, "c" e 62, do citado RIPI/82.

Rejeitando os argumentos constantes da impugnação (que serão relatados ao ensejo da descrição do recurso), diz a decisão recorrida que o citado DL nº 2.303/86 majorou a alíquota, para vigência a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação (art. 37), que ocorreu em 24-11-86, passando a ser aplicável, portanto, a partir de 25-11-86.

seque-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Que a reclamante só adotou a nova alíquota a partir de 3-12-86, quando recebeu autorização do CIP para aumentar seus preços.

Invocando e transcrevendo o art. 105 do CTN, fala na "aplicação imediata" da legislação tributária aos fatos geradores futuros.

Que a eficácia da legislação tributária não está subordinada, "em nenhuma hipótese, à emissão de atos normativos, salvo quando ela própria assim o estipula".

Também invoca e transcreve o art. 116 do CTN, sobre a ocorrência do fato gerador "na situação de fato" e na "situação jurídica".

Por isso que "apenas disposições de lei em contrário podem sustentar o fato gerador e seus efeitos".

Que a demora do CIP em autorizar a majoração de preços praticados pelo reclamante não o isenta do cumprimento da imposição tributária emanada da legislação.

Por fim, que somente a lei pode criar tributos ou majorar suas alíquotas; que se a lei aumentou a alíquota do IPI e estabeleceu prazo para sua vigência, não tem o CIP competência para protelar sua aplicação.

Essas as principais razões da decisão recorrida.

No recurso contra essa decisão, a recorrente discorre inicialmente sobre os diversos aspectos da instituição do chamado "Plano Cruzado", pelo Decreto-lei nº 2.283, de 27-2-86, o qual, entre outras providências, além do congelamento geral dos preços, outorgou aos órgãos dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e do Trabalho, que indica, poderes especiais para a vigilância do seu cumprimento.

Que o mencionado plano alcançou os produtos da recorrente com seus preços de venda defasados em, pelo menos, dois meses, uma vez que, tratando-se de produtos controlados pelo CIP, o processo que dera origem à tabela que se achava em vigor



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em 27 de fevereiro de 1986, data do congelamento, foram apresentado ao CIP em 6 de janeiro desse mesmo ano.

Que a defasagem de preços, aliada à atualização salarial (DL 2.283/86) e ao novo aumento de salários de 15%, concedido a partir de 1º de outubro de 1986, trouxe pesados ônus à empresa.

Que, assim, ao ser baixado o Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 (DOU de 24), alterando a alíquota do IPI, de 80% para 230%, "curial que a autuada, juntamente com as demais empresas do setor e por intermédio do Sindicato da classe, recorresse, no mesmo dia em que foi o referido diploma publicado, ao CIP, onde o assunto foi longamente debatido, concluindo-se, então que, face à indefinição de critérios para formação de novos preços, seriam mantidos aqueles então vigentes, compreendendo as três fases de comercialização", até que aquele órgão, juntamente com a Receita Federal, viesse a fornecer a nova tabela de preços e determinar a data para sua vigência.

Que não era possível admitir-se a incidência da nova alíquota do IPI sem a possibilidade de seu repasse ao consumidor.

Que, na expectativa de uma revisão da matéria, a nível governamental, o setor de bebidas, ainda pelo Sindicato da classe, comunicou imediatamente ao Sr. Ministro da Fazenda, ao Sr. Secretário da Receita Federal e à Secretaria Especial de Abastecimento e Preços o resultado das tratativas mantidas junto ao CIP, tudo conforme se vê do teor dos documentos que instruíram a impugnação.

Que assim é que, a 27 de novembro foi publicada a Resolução CIP nº 193, que autorizou o reajuste das cervejas e chopp em 100%, expedindo-se em consequência nova tabela de preços, em 1º de dezembro de 1986, para vigorar a partir de 3 de dezembro desse ano (doc. anexo à impugnação).

Que essa nova tabela, conquanto tivesse sido posta em prática pela recorrente já no dia 3 de dezembro de 1986, não logrou eliminar os ônus que a excessiva majoração do IPI trouxera às empresas do setor.

segue-

Por isso é que novas gestões junto ao Governo Federal resultaram em redução de alíquota (para 200%), com a autorização de aumento de preços do produto, o que demonstrou compreensão do Governo para a situação decorrente dos efeitos do DL nº 2.303/86.

Mas que "a essa linha de comportamento de órgão do Governo da República opõe-se frontalmente a atuação dos fiscais que, apoiados na circunstância fria da vigência daquele Decreto-lei, numa atitude que reflete o "summum ius summa injuria", passaram a autuar os produtores como se fossem sonegadores", porque deixaram de recolher o tributo exorbitantemente imposto, como já se reconheceu e ficou assentado com a redução de 230 para 200%, determinada pelo Decreto nº 93.702, de 10 de dezembro de 1986.

Comentando a decisão recorrida diz que, na verdade, ao Poder Executivo é facultado alterar as alíquotas do IPI, como suspender sua cobrança, sempre que determinada situação emergencial assim o exija.

Que do Poder Executivo também emana a legislação que instituiu o CIP e regula suas atividades e o seu funcionamento.

Que foi ainda o Governo Federal que estabeleceu "controle" e o "congelamento" dos preços em nosso país, o chamado Plano Cruzado.

Que a essa realidade, decorrente do nosso sistema jurídico, não se podem contrapor os órgãos do Governo Federal por ele imediatamente responsáveis.

Assim, que são "despiciendas" as circunstâncias apontadas pela decisão recorrida, de que a eficácia do Decreto-lei nº 2.303/86 não estaria subordinada ao sistema legal do CIP". Que se trata de uma "realidade jurídica paralela" a qual as empresas sujeitas ao CIP não se podem furtar, ainda quando se trate de majoração de tributos. &

segue-

564
Jh

Que a autoridade que administra e fiscaliza o IPI é, na realidade, a mesma que aplica a legislação do CIP. Daí as tratativas mantidas pela recorrente com os órgãos do Governo da República, uma vez que não poderia ela cobrar preços "sponte sua" para atender à legislação tributária, cingida que estava, na oportunidade, às normas do CIP e do chamado Plano Cruzado.

Por fim, que, a condição suspensiva para o recolhimento do IPI, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.303/86, ficou, como se viu, amplamente assegurada à empresa, nos contatos mantidos com as autoridades governamentais, exaustivamente demonstrada pelos atos administrativos que a eles se seguiram e que instruíram a impugnação ao auto de infração.

É o relatório. 



segue-

Processo nº: 11.065 - 000.510/87-46

Acórdão nº: 201 - 64.576

Voto do Conselheiro-Relator Lino de Azevedo Mesquita

Em que pesem as ponderáveis razões expendidas pela Recorrente, a verdade é que a vigência da nova alíquota instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86, para os produtos da Recorrente, para o dia seguinte ao da publicação desse diploma, (arts. 1º e 37), ou seja, para o dia 25-11-86, não foi absolutamente condicionada a qualquer evento. Por isso que perfeitamente aplicáveis à hipótese em foco as disposições dos arts. 105 e 116 do CTN, acertadamente invocados pela decisão recorrida.

Assim é que, conforme o art. 105, "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" e, pelo art. 116, "considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos" nas situações de fato e de direito ali descritas, "salvo disposição de lei em contrário", o que, como se disse, não houve.

Nessas condições é que, reconhecendo embora a perplexidade em que poderia se encontrar a recorrente na execução da norma tributária à data nela prevista, face aos seus reflexos e eventuais interferências com as normas sobre controle de preços e não obstante essas razões, detalhadamente apresentadas pela Recorrente - entendo que não merece reparos a decisão recorrida..

Entretanto, situações como a que ora nos oferece o presente processo, reclamam e merecem um tratamento à parte, diverso do geral, uma solução especial, mais benévola do que a estabelecida para os casos comuns, solução essa que deve ser buscada na equidade, indicada para conceder-se o justo a quem o merece, mas não pode reclamá-lo como um direito.

Na esfera das relações jurídicas entre os órgãos do Poder Público e os indivíduos, cada vez mais se impõe a

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

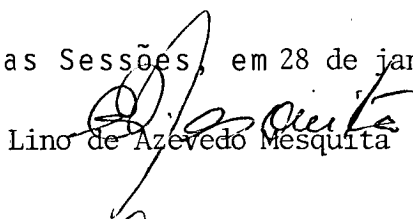
aplicação da equidade na concretização do anseio de justiça, pois ela constitui-se em abrandamento da norma rígida do direito e é medida de política administrativa de benefício direto ao administrado e de benefício mediato ao Estado.

OLIVEIRA SANTOS, referindo-se à equidade, dizia que:

"Para bem se avaliar quanto ela é por vezes útil e benfazeja nas relações dos administrados com a Administração, é precioso, pelo menos, que se tenha alguma vez sofrido uma injustiça" (in Direito Administrativo e Ciência da Administração, página 225)."

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, propondo, todavia ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da penalidade, por equidade (art. 40 do Decreto nº 70.235/72).

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988


Lino de Azevedo Mesquita



